



Agravo de Instrumento nº 0034173-11.2024.8.19.0000

Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Agravado: GREICE MAGALHÃES SOARES

(Classificação: 04)

Agravo de instrumento. Saúde suplementar. Tutela provisória de urgência. Pretensão de fornecimento de medicamentos antineoplásicos (Pertuzumabe e Trastuzumabe) para tratamento de carcinoma de mama (CID C50). Deferimento. Recurso da operadora de saúde. Recusa abusiva. Art. 10, VI e art. 12, I, c e II, g da Lei nº 9.656/98.

- 1. Obrigatoriedade de custeio de medicamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral.**
- 2. Entendimento do STJ de abusividade da recusa da operadora de custeio de medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico assistente, ainda que off-label ou experimental, especialmente quando se mostra imprescindível à conservação da vida do paciente (AgInt no REsp 2.016.007/MG).**
- 3. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC.**
- 4. Desprovimento do recurso. Prejudicado o agravo interno.**





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0034173-11.2024.8.19.0000.

Acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A em face da decisão proferida pela 40ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0845255-03.2024.8.19.0001, figurando como agravada GREICE MAGALHAES SOARES. Segue o inteiro teor da decisão agravada:

“Cuida-se de ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por GREICE MAGALHÃES SOARES em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. Inicialmente, defiro o excepcional benefício da gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se onde couber. Parte autora, beneficiária do plano réu, diagnosticada com carcinoma de mama, classificação CID C50, alega que desde o diagnóstico vem seguindo o protocolo terapêutico prescrito pelo médico oncologista que a assiste, que inclui a administração de quimioterápicos,





PERTUZUMABE e TRASTUZUMABE, que são previamente autorizados pela operadora do plano de saúde e apresentam uma resposta clínica favorável, alcançando a remissão da doença. Aduz que diante do risco de recidiva da enfermidade e após criteriosa avaliação prescreveu a continuidade do tratamento com Pertuzumabe e Trastuzumabe, mas o plano réu negou a cobertura. Relatório médico, i, 1112883799. Negativa do plano, i 112886702. Assim, requer seja concedida a tutela de urgência, para compelir a ré a financiar o tratamento quimioterápico prescrito pelo médico especialista, determinando a autorização e prosseguimento do referido tratamento com as drogas antineoplásicas Pertuzumabe e Trastuzumabe, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária de dez mil reais, em caso de descumprimento. Passando-se à análise do caso, observa-se que o periculum in mora é evidente considerando o teor da solicitação médica que instrui a peça inicial, i. 1112883799 que dá notícia de ser necessário o tratamento com a medicação prescrita pelo médico que a assiste, com urgência, devido a chance de recidiva. A presença do fumus boni iuris encontra-se demonstrada, uma vez que constata-se que a autora é associada da ré, mantendo com esta relação contratual, bem como os documentos acostados à inicial. Verifica-se que, apesar da urgência em razão do diagnóstico de câncer de mama, classificação CID C50, a parte autora alega que a recusa por parte do réu pode tornar o quadro irreversível ao autor, eis que o tempo é fundamental para o tratamento do paciente. A responsabilidade da ré é de natureza objetiva, em razão do contrato existente entre as partes, nítida relação de



consumo. Neste sentido, responde o fornecedor do serviço (empresa ré) independente da comprovação de existência de culpa, observado o disposto no artigo 14, CDC. Assim, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor. Deve, ainda, ser observado o Princípio da Boa fé Objetiva, que, ligado à interpretação dos contratos, permite ao Juiz, uma análise do negócio jurídico de forma global para verificar se, de alguma forma, deliberada ou não, uma das partes teve sua expectativa frustrada, pelo abuso de confiança por ela depositada. No caso em testilha, a parte autora apresenta um quadro de câncer de mama, com necessidade tratamento através da medicação prescrita pelo médico oncologista. Por outro lado, a negativa para a realização do tratamento, poderá lhe trazer prejuízos. Os conceitos são excludentes: ou bem se trata de situação de urgência ou emergência, que exige (autorização de) atendimento imediato; ou o paciente pode aguardar uma autorização para realização da intervenção cirúrgica, pois seu quadro não demanda risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis. Ocorre que na presente demanda, verifica-se pelo laudo médico, que a situação se reveste de emergência ou urgência, em razão da doença que a autora apresenta. Nessas hipóteses, a única conclusão razoável e de acordo com os princípios da boa fé e função social do contrato é impor a necessidade de autorização imediata para a realização do tratamento com o medicamento indicado, eis que a parte autora, encontra-se em situação presumidamente vulnerável face ao fornecedor. Tal pensamento visa o reequilíbrio da relação jurídica entre os ora litigantes.

Impende ressaltar que se trata de terapia antineoplásica, obrigatório o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico assistente da seguradora pela operadora do plano de saúde, na forma dos entendimentos jurisprudenciais do STJ e do TJRJ. Vejamos: (...)

Isto posto, DEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar que a parte ré autorize e financie o tratamento quimioterápico da autora com as drogas antineoplásicas Pertuzumabe e Trastuzumabe, na forma prescrita pelo médico que assiste a autora, no prazo de 48 horas, a contar de sua intimação, sob pena de multa global correspondente ao teto de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), a qual vigorará inicialmente pelo prazo de 30 dias, ao fim do qual incumbirá à autora comunicar eventual descumprimento. Com base no princípio da utilidade e da duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, CPC. Cite-se e intime-se por OJA de plantão, com urgência, a parte ré acerca da antecipação de tutela de urgência deferida. Ainda deverá constar do mandado que o prazo de resposta contar-se-á nos termos do disposto no artigo 231, CPC.”

Em seu recurso, a Agravante aduz que:

- a) inexistente verossimilhança no relato da Agravada;
- b) o medicamento denominado *pertuzumabe* não possui bula para a patologia da Agravada, tratando-se assim, de medicamento *off-label*, sem previsão contratual;



- c) o tratamento da Agravada é neoadjuvante;
- d) não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
- e) o custeio de tratamento clínico ou cirúrgico experimental pode ser excluído das coberturas pelo plano de saúde;
- f) é possível o seguro saúde limitar os riscos assumidos pelo contrato.

Sendo assim, requer a reforma da decisão agravada para o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Contrarrazões (id. 17).

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso deve ser conhecido diante da presença dos requisitos extrínsecos (tempestividade, preparo/gratuidade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo) de admissibilidade.

Insurge-se a Agravante contra decisão que determinou o custeio e fornecimento das medicações antineoplásicas *Pertuzumabe* e *Trastuzumabe*, prescritas pelo médico assistente da autora para tratamento de carcinoma de mama (CID C50).

Os pressupostos legais da tutela provisória de urgência,





seja cautelar ou antecipada, estão previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, e consistem no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* exige que os autos contenham elementos de convicção suficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado pelo postulante, enquanto o *periculum in mora* demanda que a tutela, considerada juridicamente relevante, seja também urgente, de modo que o seu indeferimento comprometa a efetividade do processo, pelo prisma do seu resultado útil.

Mostra-se abusiva a negativa da operadora de saúde de fornecedor medicamento antineoplásico para o tratamento da autora, para evitar recidiva de câncer de mama. A verossimilhança do direito é inegável à luz da legislação sobre a matéria e entendimento jurisprudencial, assim como o perigo na demora, considerando a natureza e gravidade da enfermidade.

Vejamos o relatório médico que instruiu a petição inicial (id. 112883797):

RECEITA MÉDICA

PACIENTE ACIMA REFERIDA É PORTADORA DE CANCER DE MAMA CID C50 , COM DIAGNOSTICO EM EM ABRIL DE 2023 ONDE REALIZOU ESQUEMA QUIMIOTERAPICO COM DOCETAXEL , PERTUZUMABE E TRASTZUMABE APRESENTANDO RESPOSTA COMPLETA. APRESENTA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE MEDICAÇÃO COM PERTUZUMABE E TRASTZUMABE DEVIDO A CHANCE DE REICIDIVA .

SEGUE TRATAMENTO DE PACIENTE E EXAMES.

Câncer de mama D Estadiamento IV
IHQ: RH + , HER2 positivo
QT Docetaxel + pertuzumabe + trastuzumabe x 6



Como disposto no art. 12, inciso I, alínea c e inciso II, alínea g da Lei nº 9.656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;

II - quando incluir internação hospitalar:

g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;

E, nos termos do art. 10, inciso VI da mesma lei:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo





partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12;

Ao enfrentar o tema, assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ANTINEOPLÁSICO. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA. RECUSA ABUSIVA DE COBERTURA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, "A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa" (AgInt nos EREsp 2.001.192/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI,





SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).

2. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula nº 568/STJ, in verbis: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.914.810/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.) - g.n.

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ANTINEOPLÁSICO ORAL E CORRELACIONADOS. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA METASTÁTICO. USO OFF-LABEL. REGISTRO NA ANVISA. RECUSA ABUSIVA DE COBERTURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES PERCENTUAIS (CPC/2015, ART. 85, § 2º). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa" (AgInt nos EREsp 2.001.192/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a



recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário" (AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

3. Considera-se, portanto, abusiva a negativa de cobertura dos antineoplásicos orais e medicamentos correlacionados prescritos para o tratamento de câncer de mama metastático da beneficiária, devendo ser confirmada a determinação das instâncias ordinárias de fornecimento do tratamento.

4. No julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for



inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.961.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Nesta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE.

O Autor, portador de neoplasia maligna de bexiga com metástases, ingressou em Juízo narrando que a operadora do seu plano de saúde se recusou a cobrir tratamento indicado pelo médico com os medicamentos docetaxel e trastuzumabe, ao argumento de uso off-label dos fármacos. Sentença de procedência determinou a obrigação de fazer, bem como condenou a Demandada ao pagamento de R\$7.000,00 de a título de danos morais, razão pela qual ela se insurge. Pontua-se que, de acordo com o bulário dos medicamentos, ambos devem ser administrados em âmbito hospitalar através da via intravenosa, sendo considerados para fins quimioterápicos. Lei nº 9.656/98 estabelece diretrizes para os planos de saúde e garante a cobertura sessões de quimioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar. Assim, a



recusa indevida é apta a provocar danos morais, conforme dispõe o verbete da súmula nº 339 desta Corte Estadual. Precedentes da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça. Verba indenizatória que merece ser mantida, eis que se encontra até aquém da utilizada em hipótese de recusa indevida de cobertura para tratamento antineoplásico, na esteira da jurisprudência desta Corte Estadual. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.** (0017188-45.2021.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 30/03/2023 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL) - g.n.

Direito do Consumidor. Plano de saúde. Fornecimento de medicamento antineoplásico para tratamento de câncer (trastuzumabe-deruxtecan). Ilegalidade das cláusulas que impeçam o fornecimento dos medicamentos indicados no 12, I, "c", e II, "g", da mesma lei, dentre os quais estão incluídos aqueles utilizados em tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral (art. 10, VI, a Lei 9.656/98). Medicamento trastuzumabe-deruxtecan com registro na ANVISA. Negativa de custeio de medicamento necessário a tratamento de câncer. Conduta abusiva. Precedentes do STJ. Enunciado nº 339 da súmula do TJRJ. Dano moral configurado. Correto o valor da condenação fixado em R\$ 8.000,00, diante das aflições e angústias causadas à autora. Recurso desprovido.





(0852827-78.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a).
ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA -
Julgamento: 26/02/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL) - g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRASTUZUMABE DERUXTECANA PARA TRATAMENTO DE CARCINOMA INFILTRANTE DA MAMA (CID 50, ESTÁDIO IV HER2 POSITIVO). TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC/2015. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO.

1) No caso dos autos, o perigo de dano é evidente, haja vista o periclitante estado de saúde da recorrida.

2) Deste modo, até que se aprofunde a análise da controvérsia nos autos principais, sobretudo no que diz respeito à necessidade da realização do tratamento médico da agravada, supostamente sem cobertura contratual, se deve prestigiar o direito à saúde da recorrida para se determinar que, por ora, a seguradora recorrente forneça a assistência médica perseguida, conforme determinado na decisão objurgada.

3) A despeito das alegações deduzidas pela seguradora agravante, no tocante ao suposto uso off label do medicamento para tratamento de câncer, em consulta a nota técnica emitida pelo NAT JUS do CNJ, nº 94126, restou consignado que há evidências científicas que recomendariam o uso da tecnologia.





4) O prazo para a disponibilização do tratamento médico perseguido deve ser estendido para 10 dias, considerando o trâmite necessário à sua disponibilização pela seguradora recorrente.

5) Recurso ao qual se dá provimento parcial. Agravo interno prejudicado. (0064169-88.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 07/11/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL) - g.n.

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE EFEITO ANTINEOPLÁSICO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL À VIDA E SAÚDE DO PACIENTE. SÚMULA 340 TJRJ. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 465/21 QUE EXCETUA OS MEDICAMENTOS ANTINEOPLÁSICOS ORAIS PARA USO DOMICILIAR DA EXCLUSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A SER ADMINISTRADO EM AMBIENTE EXTERNO AO CLÍNICO-HOSPITALAR. ARTIGOS 17, VI E 18, X DA RN ANS 465/2021. POSSIBILIDADE DE USO OFF LABEL. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA QUE CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO





PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, BEM COMO AO DEVER DE LEALDADE E CONFIANÇA, COROLÁRIOS DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, NORTEADOR DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE ENSEJA O DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 339 DO TJRJ. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MANTÉM, À MÍNGUA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. SÚMULA 343 DO TJRJ. PRECEDENTES DO STJ E TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0245459-04.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 28/08/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL) - g.n.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 47, que ***“as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”***, sendo que o art. 51, em seus incisos IV e XV, considera nulas de pleno direito, as cláusulas que ***“estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*** e que ***“estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor”***.

Havendo cobertura contratual para a doença, afigura-se





abusiva a restrição ou limitação de procedimentos, tratamentos médicos, número de sessões, ou meios indicados pelo médico da parte, sendo dele a prerrogativa de escolher o método ou técnica adequados para o tratamento do paciente.

Como visto, o art. 12, II, g, da Lei 9.656/1998 informa que a cobertura definida no plano-referência de que trata o art. 10, do mesmo diploma legal, tem como exigência mínima, quando o plano de saúde incluir internação hospitalar, a cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar.

Significa dizer que as medicações das quais necessita a Agravada destinam-se à continuidade da assistência, prestada ao tratamento de câncer, sendo dever da Agravante disponibilizar o tratamento prescrito pelo médico assistente em atendimento à legislação regente.

Não se trata de tratamento experimental, eis que o médico destacou, em seu relatório, a necessidade de manutenção das medicações, a fim de evitar recidiva da patologia, revelando ser continuidade da assistência prestada ao tratamento antineoplásico.

Como ditam as Súmulas 210 e 340 deste Tribunal:





Súmula 210: Para o deferimento da antecipação da tutela contrasseguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade.

Súmula 340: Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão agravada, julgando prejudicado o agravo interno do id. 29.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

